



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0047/2021

Vêm a esta Diretoria, para análise e parecer, os Projetos de Lei:

- nº 13.571, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de instituir, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar – RPC; e dá outras providências;
- nº 13.572, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de alterar a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

Preliminarmente, informamos que ambos os projetos tratam da mesma alteração no sistema de previdência do município, sendo que o primeiro cria o Regime de Previdência Complementar – RPC, e o segundo adequa a legislação do IPREJUN para prever regras de contribuição para do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para os servidores que fizerem a adesão ao RPC.

Por este motivo, em caráter excepcional, a análise dos impactos financeiro, orçamentário e atuarial, deve ser feita em conjunto para esses dois projetos.

Assim, da análise das proposituras e das documentações que as acompanham, identificamos que faltam informações exigidas pelo Art. 17, §§2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/00):

“§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução

af S.



permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)”

Observamos também que as proposições não trazem indicação quanto a eventuais impactos em relação ao limite com despesas de pessoal (haja vista tratar-se de despesas de caráter previdenciário). Nesse sentido, para que possam prosperar, também devem ser instruídas com a documentação pertinente em observância aos Arts. 18 até 24 da LRF.

Ainda, observamos no relatório de estimativa de impacto apresentado às fls. 20/21 do PL nº 13.571, que foram apontados como impacto apenas os valores de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) em despesas para o presente exercício, e R\$208.000,00 (duzentos e oito mil reais) em despesas para o próximo exercício, totalizando R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor este que corresponde ao constante no parágrafo único do projetado Art. 27.

Num outro giro, também não encontramos esclarecimentos ou estimativas, nem indicação de fonte de recursos para custeio da reserva de migração (Art. 3º, IX c/c Arts. 16 e 17 do PL 13.571), nem das contribuições a serem pagas pelo patrocinador. Entendemos que essas estimativas devem ser abrangidas pela documentação exigida pela LRF.

Também entendemos ser necessária a manifestação técnica do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, acompanhada de manifestação de seu Conselho Deliberativo, uma vez que a aprovação deste projeto guarda relação com o sistema de previdência do Município, com possíveis impactos de ordem orçamentária e financeira para o Regime Próprio de Previdência (em especial no que diz respeito à reserva de migração), e também de ordem atuarial, incluindo possíveis impactos (ou redução) sobre o déficit técnico ao considerar a possibilidade de migração de servidores ativos para o novo regime de previdência complementar.



Nesse sentido, acreditamos também ser importante que a declaração do gestor e a manifestação técnica do IPREJUN, atestem a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência municipal a partir da criação do regime de previdência complementar, em atendimento aos princípios do Art. 40 da Constituição Federal.

Assim, sob o aspecto orçamentário e financeiro, consideramos que o projeto não está apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de novembro de 2021.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos